

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**MARIANA DO PRADO BERNABÉ**

**O INCENTIVO FISCAL COMO BALIZA INDUTORA DE COMPORTAMENTOS  
SUSTENTÁVEIS**

**CURITIBA**

**2020**

**MARIANA DO PRADO BERNABÉ**

**O INCENTIVO FISCAL COMO BALIZA INDUTORA DE COMPORTAMENTOS  
SUSTENTÁVEIS**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias (PECCA), da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Ana Maria Jara Botton Faria

**CURITIBA  
2020**

## O incentivo fiscal como baliza indutora de comportamentos sustentáveis

Mariana do Prado Bernabé

### RESUMO

O presente trabalho tem por escopo abordar a utilização da tributação como mecanismo fundamental na promoção e incentivo de práticas sustentáveis, a partir da indução pelo Poder Público de comportamentos ambientalmente favoráveis. Neste viés, a extrafiscalidade dos tributos mostra-se como ferramenta não apenas adequada, como também essencial para a concretização de políticas públicas ambientais, por meio da utilização dos incentivos fiscais como instrumentos de proteção e conservação ambiental. Desta forma, detém o Estado de um valioso instrumento, que lhe garante servir como indutor de comportamentos ambientalmente conscientes, concedendo àqueles que adotem condutas favoráveis à proteção ecológica benesses tributárias e legais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente; tributação; incentivo fiscal; sustentabilidade; proteção ambiental.

### ABSTRACT

The present article aims to address the use of taxes as a fundamental mechanism to promote and encourage sustainable practices, based on the induction by the Government of environmentally favorable behaviors. In this regard, the extrafiscality of taxes is not only an adequate tool, but also essential for the concretization of public environmental policies, through the use of tax incentives as instrument for environmental protection and conservation. Thus, the State holds a valuable instrument, which guarantees it will serve as an inducer of environmentally conscious behaviors, granting those who adopt conducts favorable to ecological protection tax and legal benefits.

**KEYWORDS:** Environment; taxing; tax incentive; sustainability; environmental protection.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de proporções continentais, possuindo aproximadamente 8,5 milhões km<sup>2</sup> - quase metade da América do Sul - e abarcando as mais diversas zonas climáticas. Essas diferenças climáticas levam a grandes variações ecológicas, formando nossos conhecidos biomas: a Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica, dentre outros. À essa variedade de biomas atribuímos a riqueza da

flora e da fauna brasileira, responsável por tornar o Brasil o país com maior biodiversidade do planeta. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010)

Contudo, não obstante a rica biodiversidade, o Brasil não está imune aos efeitos da degradação ambiental. A falta de prevenção e consciência ambiental, aliada com a ausência de políticas públicas efetivas, tornam o país cada vez mais vulnerável à degradação ambiental. Por isso, o Estado, assumindo o seu papel de gestor de políticas públicas, em conformidade com o texto constitucional disposto no art. 174 da CF/88, deve buscar meios para garantir a proteção dos recursos naturais, assim como manda a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

No presente artigo, abordar-se-á a utilização da Política Tributária Nacional no âmbito ambiental, através da utilização dos incentivos fiscais como baliza norteadora de condutas ecologicamente conscientes.

A utilização da tributação com finalidade distinta da meramente financeira, isto é, como indutor de comportamentos ambientalmente orientados no sentido da preservação e da conservação do ecossistema, constitui-se num forte instrumento de intervenção Estatal apta a garantir a efetivação dos direitos fundamentais – especialmente o direito ao meio ambiente equilibrado.

Por representarem a parte mais substancial das receitas arrecadadas pelo Estado, serão abordadas algumas espécies de tributos e incentivos fiscais ambientais, destacando-se aquelas já existentes no país, como no chamado “ICMS ecológico” e a redução da alíquota do IPVA e IPI para automóveis que utilizem combustíveis menos poluentes, além de uma abordagem com maior relevância acerca da implementação do “IPTU Verde”.

## **2 A TRIBUTAÇÃO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Como consequência da relevância dada ao bem ambiental, a Carta Magna de 1988 estabeleceu de forma impositiva tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais, fixando a natureza jurídica do bem ambiental ao asseverar que se trata de um bem “de uso comum do povo”.

Nas palavras de Fiorillo (2018, p.33) “restou caracterizado pelo art. 225 da Carta Magna o dever tanto do Estado como da sociedade civil não só de defender como de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”.

Desta maneira, o Estado surge com a finalidade de promover a consecução do interesse público. Para tanto, o direito, alinhado com a problemática da preservação ambiental, deve, através dos instrumentos econômicos implantar medidas orientadoras das condutas humanas com o fim de estimular atividades sustentáveis (incentivos fiscais) e, ao mesmo tempo, desencorajar condutas nocivas, através da tributação.

Por isso, o direito tributário mostra-se instrumento fundamental ao Estado na gestão ambiental, apto a alcançar a almejada proteção ambiental e promover a sustentabilidade, uma vez que, utilizando-se da função extrafiscal dos tributos, que será tratada no próximo tópico, incentiva condutas que estejam sintonizadas com práticas conscientes e ambientalmente adequadas, compatibilizando-as com o desenvolvimento econômico (OLIVEIRA; VALIM, 2018).

Assim, no entendimento de Aydos (2010) o tributo ambiental não somente obtém receita para o financiamento de políticas públicas de defesa ambiental, como também possui um traço marcadamente extrafiscal, com o objetivo imediato de incentivar comportamentos ecologicamente comprometidos, como também coibir a reiteração de condutas ambientalmente irresponsáveis.

Santello (2017) nos ensina que:

O fato de ter que pagar um valor de forma compulsória ao Estado ou a possibilidade de conseguir uma redução de custos de uma pessoa física ou jurídica pode alterar a maneira como o meio ambiente é usado, o que resulta em uma proteção preventiva ao seu desgaste

Isto pois, uma das formas mais comuns de incentivar condutas humanas em consonância com o que manda as leis, é incentivá-los, ou onerá-los financeiramente. quando em desacordo.

## 2.1 A extrafiscalidade do tributo ambiental

A extrafiscalidade do tributo se refere a utilização do tributo com finalidade distinta da meramente arrecadatória. Compreende, portanto, normas com finalidade indutora, desvinculadas da intenção arrecadatória, porém comprometidas com o impulsionamento econômico, de maneira que, não obstante sua função indutora, não dão ênfase ao crescimento econômico (SCHOUERI, 2005).

Para Renata Figueiredo Brandão (2013) a extrafiscalidade é uma evolução da acepção puramente arrecadatória (fiscalidade) dos tributos. Por meio dessa evolução,

passou-se a aceitar a ideia de que a tributação deve ser manejada de forma a possibilitar a concretização dos objetivos sociais, econômicos e políticos estabelecidos pela Constituição Federal.

Considerando que, nos Estados brasileiros a tributação, em seu fim fiscal, se constitui como a maior fonte de receita, utiliza-se, da mesma maneira, da extrafiscalidade do tributo para a concessão de incentivos fiscais para fomentar atividades que impactem positivamente o meio ambiente.

Desta forma, o tributo passou a ser tido não somente como principal meio de obtenção de receita, mas também como importante instrumento de intervenção estatal sobre as condutas da sociedade, em seus particulares, estimulando ou desestimulando certos comportamentos.

Nessa esteira, Carrazza (2004, p.62) aduz que “há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

Por seu turno, Bottallo (1999, p.70) afirma que “dentro deste contexto indutivo de que o Estado deve valer-se para fazer com que os agentes econômicos privados se orientem para atender a fins que ele próprio estabelece, o tributo aparece como figura de grande importância”.

Ressalta-se que, os incentivos fiscais encontram-se no âmbito da extrafiscalidade tributária por estarem voltados ao estímulo ou desestímulo de condutas ambientalmente conscientes, efetivando a defesa do meio ambiente consubstanciada na Carta Magna em vigor.

Dito isso, para que esse efeito indutor ocorra, é indispensável que a incidência da norma tributária esteja vinculada a uma conduta do contribuinte – que poderá ser estimulada ou desestimulada pelo tratamento tributário. Isto quer dizer que o efeito indutor somente é concretizado quando há concreta possibilidade de influenciar comportamentos ao destinatário da norma (BRANDÃO, 2013).

Nesse sentido, a extrafiscalidade, quando empregada no âmbito ambiental, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, possibilita que o Estado empregue políticas incentivadoras ou inibitórias de condutas humanas.

### 3 OS INCENTIVOS FISCAIS

Existem danos ambientais que não podem ser reparados, ou que possuem uma reparação técnica e economicamente impossível. Além disso, existem também os danos ambientais cujos desdobramentos levam anos a fio.

Dito isso “algum vislumbre de solução pode repousar não na instituição de novos tributos ambientais e no aumento da carga tributária, mas em mecanismos normativos de estímulo à preservação, que convençam o empresário nacional de que preservar o meio ambiente seja um ‘bom negócio’” (FIGUEIREDO).

O princípio norteador da implementação das funções extrafiscais ao meio ambiente é o Princípio da Seletividade, o qual garante que a tributação deve ser maior ou menor dependendo da essencialidade do bem, visando implementar uma política pública que seja mais adequada (PAYÃO; RIBEIRO, 2016).

Nas palavras de Fernando Scaff (2016, p.20) “é possível estabelecer alíquotas mais altas para atividades que sejam potencial ou efetivamente mais poluidoras ou degradantes do meio ambiente natural”.

Para Scaff (2016), por meio do princípio da seletividade, é possível criar incentivos fiscais para projetos que sejam vantajosos ao meio ambiente, como reciclagem de resíduos sólidos, e estimular ou desestimular certas atividades que interessem às políticas públicas ambientais no Brasil.

Desta forma, rompe-se com o modelo tributo-arrecadação, conferindo aos incentivos fiscais um viés ecológico-social, que será apto a propiciar, sob a perspectiva educativa, uma transformação na consciência social (OLIVEIRA; VALIM, 2018).

Para José Casalta Nabais (2008) os incentivos fiscais constituem-se em “medidas de caráter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impede”.

De acordo com a ideia de Bezerra (2011), os incentivos fiscais podem ser utilizados como uma poderosa ferramenta em prol da promoção de um uso racional e sustentável dos recursos naturais, entrelaçando, assim, o dever do Estado de arrecadar, de promover uma intervenção inteligente na economia e de defender a higidez do meio ambiente.

Nessa seara, “a norma indutora que veicula um incentivo fiscal consubstancia um convite à adoção de determinado comportamento desejado. A atratividade do

convite está atrelada ao tratamento tributário diferenciado conferido àqueles que o aceitam” (BRANDÃO, 2013, p. 75).

Lise Tupiassu (2016, p.71) nos ensina que:

Deve ser dito, no entanto, que o uso de instrumentos fiscais não implica o abandono de políticas regulatórias. O tributo nunca pode ser usado como punição por ato ilícito, de modo que, para algumas atividades consideradas extremamente prejudiciais, só podem ser utilizadas a regulação e a proibição. Mas, na realidade, a adoção de políticas fiscais é nada mais que uma nova forma de regulamentação com vista a alterar o comportamento dos agentes econômicos para melhor corresponder ao novo conceito de desenvolvimento sustentável.

Sob essa perspectiva, a concessão de incentivos fiscais ambientais – tais como a isenção, a redução de base cálculo ou alíquota, etc. – objetiva a orientação de comportamentos que irão garantir e concretizar a proteção ambiental, constitucionalmente garantida.

Ao mesmo tempo, comportamentos degradantes poderão ter sua carga tributária majorada, com intuito de induzir o ambientalmente “bom”, mediante a redução de seus custos e desencorajar o ambientalmente “ruim”, mediante a inclusão de um custo nas atividades prejudiciais ao meio ambiente (por intermédio da sua tributação).

### 3.1 A tributação ambiental no Brasil

Conquanto todos os tributos devam gerar recursos financeiros, os quais serão passíveis de serem investidos em políticas públicas de cunho ambiental, aparenta mais razoável que o Poder Público se valha dos tributos congregando suas características fiscais e extrafiscais, de forma que sirva como baliza indutora das condutas desejadas e arrecade recursos para a manutenção da máquina administrativa (NASCIMENTO, 2015).

Os tributos ambientais devem conter, em sua criação, objetivos interligados ao desestímulo de condutas dos agentes econômicos, de maneira que sejam responsabilizados pelo impacto ambiental de suas atividades. Em outras palavras, o ônus tributário deve ser relacionado à finalidade protetiva (ambiental) pretendida, e não meramente ao aumento da arrecadação de receitas (OLIVEIRA; VALIM, 2018).

Ressalta-se que o tributo ambiental não tem o objetivo de castigar o agente (sanção) – e nem o poderia, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional – mas sim que, através de sua liberdade de escolha, prefiram condutas mais ecológicas

às condutas poluidoras, uma vez que condutas ecologicamente viáveis possuem cargas fiscais menores.

Importante ressaltar que, somente será tributo ambiental aquele que for instituído, estruturalmente, com a previsão de incentivo para a proteção do meio ambiente, com a finalidade de orientar a prática de condutas sustentáveis, reveladora da sua função extrafiscal (OLIVEIRA; VALIM, 2018).

Nesse sentido, Amaral (2007, p. 167) destaca que "só tem interesse em qualificar como tributo ambiental aquele cuja estrutura estabelece algum tipo de incentivo ao meio ambiente ou um mecanismo para que recaiam sobre o poluidor as deseconomias externas derivadas da degradação ambiental".

A Constituição Federal estabelece, no art. 145, de forma peremptória que os entes federativos poderão instituir tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria – além dos empréstimos compulsórios (art.148) e contribuições especiais (art. 80, inciso IV; art. 149; art. 195; art. 201; art. 239, todos da CF).

Quanto aos impostos, os exemplos nacionais mais significativos são o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-ecológico), o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) com alíquotas reduzidas para veículos automotores que sejam movidos a combustíveis menos poluentes, e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU Verde).

O ICMS-ecológico destaca-se por apresentar um critério de distribuição aos Municípios do montante arrecadado a título de ICMS, tomando por base parâmetros sociais e ambientais. Concebido no estado do Paraná, o ICMS-ecológico não é uma nova modalidade de tributo, e sim um critério de redistribuição do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) aos municípios arrecadadores, destinando-se uma maior parcela àqueles municípios que estejam mais bem adequados aos níveis de preservação ambiental (JACCOUD. 2019).

No Estado do Paraná, por exemplo, a Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1992 dispõe sobre os critérios de repartição do ICMS. Pelo texto da Lei Complementar, 5% do total arrecadado à título de ICMS é destinado aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação, áreas protegidas ou mananciais de abastecimento de água.

Na prática, segundo dados do Instituto Ambiental do Paraná, o ICMS-ecológico mostra-se muito vantajoso aos municípios. Somente de janeiro a agosto de 2018, o

município de Foz do Iguaçu acumulou o montante de R\$ 2.212.227,8 de repasse de ICMS-ecológico, enquanto, por seu turno, o município de Guaraqueçaba acumulou, no mesmo período, o valor total de R\$ 3.265.412,16, tornando-se o mais expressivo exemplo no estado.

No mesmo diapasão, em constante crescente no território brasileiro, ressalta-se o “IPTU verde”. Haja vista que o IPTU é cobrado de toda propriedade imobiliária, o “IPTU verde” nada mais é que um desconto aplicado diretamente na alíquota do IPTU daqueles moradores que comprovarem que investem e praticam ações sustentáveis em seus imóveis, como por exemplo a gestão de seus resíduos, a redução do consumo de água e energia, etc.

No município de Maringá, por exemplo, por meio da Lei Municipal nº 9.860/2014 “Institui o programa IPTU verde no município de Maringá”, a instituição do IPTU verde nasce com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, tais como: sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de aquecimento elétrico solar; construções com materiais sustentáveis, manutenção de terrenos sem a presença de espécies exóticas, cultivo de espécies arbóreas nativas em terrenos, separação de resíduos sólidos, dentre outras (MARINGÁ/PR, 2014).

Em contrapartida, a Municipalidade oferece um benefício tributário ao contribuinte, que variam de 3% (três por cento) à 11% (onze por cento). Além disso, o contribuinte que obtiver o desconto do IPTU verde, receberá do ente municipal um selo de “amigo do meio ambiente”, de maneira a despertar o desejo – ou ao menos a curiosidade – de toda a comunidade vizinha, gerando um impacto em larga escala no âmbito municipal.

A iniciativa da implementação do IPTU verde foi escolhida na publicação “Cities100”, durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 21), como uma das soluções mais inovadoras para combater as mudanças climáticas.

Com relação às taxas, esse tipo de tributo é amplamente utilizado no Brasil, tendo como fato gerador alguma variável ambiental. A título de exemplo, pode-se citar: as taxas referentes às atividades de licenciamento e fiscalização ambiental; serviços públicos de limpeza e recuperação ambiental, prestados ou postos à disposição do contribuinte, cujas atividades sejam efetiva ou potencialmente poluidoras, entre outras (BEZZERRA, 2011).

Por se tratar de um instrumento econômico direcionado para a proteção do meio ambiente, o tributo ambiental, no Brasil objetiva a utilização dos recursos fiscais como forma de prevenção – além da arrecadação (NIEUES; SORATO; YAMAGUCHI, 2014).

Portanto, a tributação ambiental tem por objetivo orientar as ações dos contribuintes, servindo de estímulo para a preservação do meio natural, garantindo que este esteja em conformidade com o que manda o texto constitucional no que se refere à proteção dos recursos naturais de modo sustentável no presente e para o futuro, ao invés de apenas punir os agentes por seus deslizes e irregularidades (NIEUES; SORATO; YAMAGUCHI, 2014).

Considerando que os agentes econômicos, em sua grande maioria, buscam tão somente o lucro pessoal, sem se preocupar com os impactos advindos de suas ações, torna-se imprescindível que o Estado deixe de ser um mero regulador e sancionador das ações humanas e passe a influenciá-las, economicamente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente relaciona-se intrinsecamente à garantia do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o direito fundamental ao meio ambiente saudável exige do Estado atitudes positivas, com o objetivo de defendê-lo e protegê-lo, intervindo na atividade econômica, e regulando e limitando o uso dos bens ambientais.

Diante da existência de danos ambientais que não podem ser reparados ou que possuem uma reparação técnica e economicamente impossível, torna-se necessário que haja equilíbrio e respeito entre os interesses individuais e coletivos – para tanto, é necessária uma postura ativa do Estado.

Muito mais eficaz é incentivar a população às práticas sustentáveis e ecologicamente positivas, do que punir os atos tido como negativos. Para tanto, observou-se a possibilidade da intervenção estatal, seja aumentando a carga tributária, seja atenuando a tributação, em prol da proteção ambiental.

Sendo assim, a tributação, conforme visto, mostra-se como ferramenta não apenas adequada, como também essencial para a concretização das políticas públicas ambientais, através da utilização dos incentivos fiscais como instrumentos de proteção e conservação ambiental, pois, além de subsidiar práticas

ecologicamente corretas, esses incentivos estimulam o desenvolvimento econômico das empresas beneficiadas por eles, fazendo com que a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico caminhem lado a lado, rumo ao tão almejado desenvolvimento sustentável.

Sobreleva-se, que atualmente diversas são as conceituações do termo “desenvolvimento sustentável”. Porém, nesse trabalho, adotou-se a definição do Relatório Brundtland (BRUNDTLAND, 1991), onde pressupõe-se um modelo de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.

Com efeito, no decorrer do presente trabalho, procurou-se demonstrar que a intervenção estatal é fundamental no gerenciamento do meio ambiente e seus recursos naturais, equilibrando os interesses coletivos e individuais e garantindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se olvide que, a instituição ou a majoração de tributos, ainda que extrafiscais, deve levar em conta que o poder de tributar possui amarras trazidas pelo legislador constituinte e que, a concretização de um objetivo constitucional – meio ambiente ecologicamente equilibrado – deve estar em harmonia com os demais fins e limitações constitucionais.

Em que pesem os esforços dos últimos anos na efetivação da tributação ambiental, constata-se que há um longo caminho para se atingir uma proteção ambiental plenamente efetiva. Todavia, é possível perceber mudança gradual no comportamento tanto de contribuintes quanto de empreendedores, no que diz respeito a busca por opções sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **Tributação ambiental no Brasil: fundamentos e perspectivas**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. Disponível em < <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/94141>> Acesso em: 03 dez. 2019.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 307 a 336, jul./dez. 2011.

BOTTALO, Eduardo. Tributação, ecologia e meio ambiente. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, n.78, 2000.

BRANDÃO, Renata Figueiredo. **Incentivo fiscal ambiental: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/pt-br.php>> Acesso em: 03 dez. 2019.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

C40 Cities Climate Leadership Group. **Cities 100**. Disponível em: <<https://issuu.com/sustainia/docs/cities100>> Acesso em: 11 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Marcelo. Tributação, ecologia e meio ambiente. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros. n. 78, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental tributário**. 4ª ed. São Paulo Saraiva 2017

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. **Planilha de Valores em Reais Repassados por Município Exercício/2018**. Disponível em <[http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap\\_Dec\\_ICMS\\_E/Resumo\\_Repasse\\_ICMS\\_E\\_ate\\_Agosto2018\\_por\\_Municipio\\_Set2018.pdf](http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Dibap_Dec_ICMS_E/Resumo_Repasse_ICMS_E_ate_Agosto2018_por_Municipio_Set2018.pdf)>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

JACCOUD, Cristiane Vieira. Tributação Ambientalmente Orientada: Instrumento de Proteção ao Meio Ambiente. In: **XV Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**. Manaus, 2006. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_tribut\\_cristiane\\_v\\_jaccound.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_cristiane_v_jaccound.pdf)> Acesso em: 03 dez. 2019.

MARINGÁ. **Lei Municipal nº 9.860/2014**. Disponível em <<http://www2.maringa.pr.gov.br/portais/cgm/legislacao/categoria>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>> Acesso em: 11 fev. 2020.

NABAIS, José Casalta. Tributos com fins ambientais. In: BRANDÃO, Renata Figueiredo. **Incentivo fiscal ambiental**: parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. 2013. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12022014-150245/pt-br.php>> Acesso em: 03 dez. 2019.

NASCIMENTO, Leonardo Maia. A tributação na preservação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável. In: Nery, Adriana Dantas. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2015.

NIEHUES, Evandria Mondardo; SORATO, Kátia Aurora Dalla Líbera; YAMAGUCHI, Cristina Keiko. **Incentivos fiscais concedidos empresas que visam a proteção do meio ambiente**. UNESC, 2014. Disponível em <<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/viewFile/1522/1447>> Acesso em: 10 fev. 2020.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; VALIM, Beijaniczy Ferreira da Cunha Abadia. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional.

In: **Reforma tributária: Ipea-OAB/DF.** Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33172&Itemid=433](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33172&Itemid=433)> Acesso em: 03 dez. 2019.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 59/1992.** Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

PAYÃO, Jordana Viana. RIBEIRO, Maria de Fátima. A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.276-310, dez. 2016.

RIBEIRO, Maria de Fátima. O Papel do estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: NIEHUES, Evandria Mondardo; SORATO, Kátia A. D. L.; YAMAGUCHI, C. K. **Incentivos fiscais concedidos empresas que visam a proteção do meio ambiente.** UNESCO, 2014. p.10. Disponível em <<http://periodicos.unesc.net/seminariocsa/article/viewFile/1522/1447>> Acesso em: 04 dez. 2019.

SANTELLLO, Fabiana Pinto. **Direito tributário ambiental: recursos hídricos.** 1ª ed. São Paulo: Manole, 2017.

SCAFF, Fernando Facury. Notas sobre a extrafiscalidade ambiental no Brasil. In: NERY, Adriana Dantas. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento.** 1ª ed. São Paulo: Forense; 2015.

SCHOUERI. Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TUPIASSU, Lise. **Fundamentos econômicos da tributação ambiental.** In: Nery, Adriana Dantas. **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento.** São Paulo: Forense; 2015.